



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/
.....

Sessão de 11 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.653

Recurso nº 91.533 - IRPJ - Ex. 1983

Recorrente PLÁSTICOS ARATU DO NORDESTE S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

IRPJ - COMPENSAÇÃO TIDA COMO INDEVIDA - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

Demonstrando o contribuinte ser incorreta a premissa de que partiu a Fiscalização para efetuar o lançamento suplementar, torna-se insubsistente a ação fiscal.

Recurso a que se dá provimento.

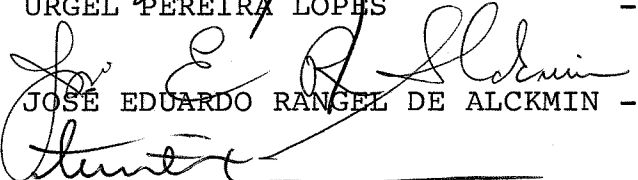
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS ARATU DO NORDESTE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-013.665/84-07

RECURSO Nº: 91.533

ACÓRDÃO Nº: 101-77.653

RECORRENTE Nº: PLÁSTICOS ARATU DO NORDESTE

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento suplementar realizado contra a empresa epigrafada, relativamente ao exercício de 1983, porque nele teria sido feita indevida compensação com prejuízos apurados pela contribuinte no exercício de 1981.

De fato, a Fiscalização, valendo-se de informação da Dief, segundo a qual a interessada não teria apresentado declaração de rendimentos concernentemente ao exercício de 1981, bem como de não ter sido apresentado elemento de prova da existência de prejuízo naquele período, entendeu ser descabida a compensação feita no exercício de 1983.

Tendo a empresa formulado impugnação à exigência fiscal, esta restou mantida por decisão da Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA. Inconformada, a suplicante interpôs recurso para este Conselho, anexando a seu apelo cópia não autenticada de recibo de entrega de notificação de lançamento referente ao exercício de 1981, datado de 29 de maio de 1981, com carimbo da DRF de Salvador, cópia não autenticada da declaração de rendimentos do exercício de 1981, na qual se registra um prejuízo fiscal de Cr\$ 3.220.642 e cópias não autenticadas das partes "A" e "B" do LALUR.

Por deliberação desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência para que a Fiscalização examinasse a veracidade dos documentos apresentados em confronto com os elementos con

B.

Acórdão nº 101-77.653

tâbeis da empresa, assim também para que se pronunciasse a respeito dos mesmos.

Retornam agora os autos, com a informação fiscal de fls. 113, que aduz, verbis:

"Em cumprimento à diligência solicitada pela Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, constante do processo acima especificado às fls. 106, para exame da veracidade dos documentos apresentados em confronto com os elementos contábeis da empresa, informados que, conforme Termo de Diligência anexo, foi certificado que as cópias xerox às fls. 94, 99 e 100 conferem com os originais que me foram apresentados; e que a cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1981, período-base de 20 de junho de 1980 a 31 de dezembro de 1980, na qual registra resultado negativo de Cr\$ 4.100.642, que após ajustes resultou em um prejuízo fiscal de Cr\$ 3.220.642, fls. 96 verso, confere com os assentamentos contábeis da Demonstração de Resultados do Exercício findo em 31 de dezembro de 1980, conforme fls. 70 do Livro Diário nº 01, registrado no JUCEB sob o nº 5.531 em 24.04.81, cópia às fls. 111 do presente."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.653

PROCESSO Nº 10580-013.665/84-07

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

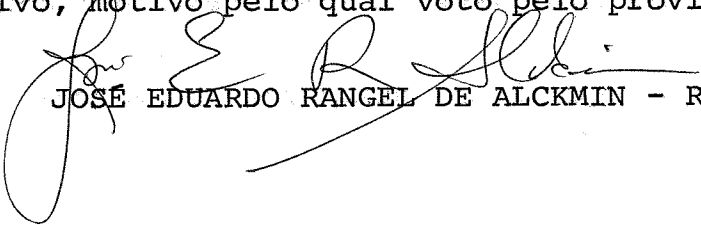
O lançamento suplementar de que trata o presente processo decorreu do fato de ter a Fiscalização ter entendido como incomprovado o prejuízo relativo ao exercício de 1981 que a contribuinte de clarou ter tido e compensou com o lucro apurado no exercício de 1983.

Tal conclusão partiu da informação prestada pela DIEF, segundo a qual a empresa lançada não teria prestado declaração de rendimentos, em concernência ao mencionado exercício de 1981.

Em seu recurso, contudo, a interessada fez juntar cópia de sua declaração de rendimentos atinente ao exercício de 1981, assim como cópias do LALUR. Tais documentos foram dados como autênticos pela Fiscalização, que confirmou a existência dos prejuízos compensados.

Ora, sendo assim o procedimento do contribuinte ao compensar o prejuízo apurado em exercício anterior não merece censura, já que a própria Autoridade administrativa está agora a admitir que realmente o resultado negativo se verificou.

Desta forma, entendo ser procedente a irresignação do sujeito passivo, motivo pelo qual voto pelo provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 